



PARECER Nº 2660/2018 - CRM-PR

ASSUNTO: CIRURGIAS DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

PARECERISTA: CONS.º AFRÂNIO BENEDITO SILVA BERNARDES

EMENTA: Qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização no processo de mudança de sexo, sejam as cirurgias de mudança dos genitais, como também, as cirurgias das gônadas e dos caracteres sexuais secundários, incluindo-se as cirurgias das mamas, são regulamentadas pela Resolução CFM 1955/2010 - Tal Resolução estabelece critérios para a definição do Transexual que poderá ser submetido a esses procedimentos, define, ainda, o tipo de estabelecimento que os realizará e a composição da equipe multidisciplinar que atenderá esses pacientes - A regulamentação se justifica devido ao caráter de definitividade que esses procedimentos ensejam.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a Psicóloga, Psicopedagoga e Especialista em Sexualidade Humana, Sr.^a XXX questiona o estado atual da normativa referente às cirurgias de redesignação sexual, também conhecidas como cirurgias de transgenitalismo. A Consulente deseja saber em que local podem ser realizados esses procedimentos, se a normativa inclui as cirurgias dos caracteres sexuais secundários ou somente das genitálias, se em Curitiba há algum centro que realize esses procedimentos e se o paciente poderia fazer, ao menos, o tratamento hormonal em consultório particular ou necessita submeter-se a uma equipe multidisciplinar. O questionamento se fundamenta no fato de que esse tipo de demanda tem aumentado significativamente e não gostaria de ferir qualquer regramento ético que verse sobre o assunto.



FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

DAS CONSIDERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CFM Nº1955/2010

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1955/2010 dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02, esclarece o estado atual de como deve ser abordado o assunto. Nas considerações que embasaram a presente Resolução, vale a pena destacar as seguintes:

“CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético, como funcional das neocolpovulvoplastias, nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado, tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;



CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência; (...).”

Da análise dos artigos da Resolução CFM nº 1955/2010

Passo na sequência a analisar os artigos que versam sobre o tema da presente consulta.

No artigo 1º tem-se a abrangência desta Resolução, pois trata da autorização das cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

O artigo 3º define os critérios mínimos para a definição de transexualismo:

- 1) *Desconforto com o sexo anatômico natural;*
- 2) *Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;*
- 3) *Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;*
- 4) *Ausência de transtornos mentais.*

O artigo 4º define como deve ser feita a seleção desses pacientes: *dever-se-á obedecer à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:*

- 1) *Diagnóstico médico de transgenitalismo;*
- 2) *Maior de 21 (vinte e um) anos;*
- 3) *Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.*

O artigo 5º determina que tipo de estabelecimento está autorizado para a realização desses procedimentos, o qual deve contemplar integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta Resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º *O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.*



§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Dos Questionamentos da Consulente

As cirurgias de transgenitalização, englobando as cirurgias dos genitais, gônadas e caracteres sexuais secundários somente podem ser realizadas em estabelecimentos como os previstos no artigo 5º da Resolução CFM nº 1955/2010.

As cirurgias previstas nessa Resolução incluem não somente as cirurgias dos genitais, como também, as cirurgias das gônadas e dos caracteres sexuais secundários, tais como, as cirurgias das mamas.

Em Curitiba, há no Hospital de Clínicas - UFPR - um serviço multidisciplinar autorizado a tratar os casos de Transgenitalização.

A presente Resolução regulamenta somente os procedimentos cirúrgicos, visto que esses, por terem caráter de definitividade, exigem uma abordagem ampla e segura.

CONCLUSÃO

Qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização - no processo de mudança de sexo, sejam as cirurgias de mudança dos genitais, como também, as cirurgias das gônadas e dos caracteres sexuais secundários, incluindo-se as cirurgias das mamas, são regulamentadas pela Resolução CFM nº 1955/2010. Tal Resolução estabelece critérios para a definição do Transexual que poderia ser submetido a esses procedimentos, define, ainda, o tipo de estabelecimento que poderá realizá-los e a composição da equipe multidisciplinar que atenderá esses pacientes.

A regulamentação se justifica devido ao caráter de definitividade que esses procedimentos ensejam. Não obstante essa regulamentação traga de forma democrática e universal garantias de segurança e completude, traz, também, uma limitação de atendimento à grande demanda que tem se apresentado pelos interessados.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br



Seria de muita utilidade e de muita sensibilidade que os Legisladores se atentassem ao represamento de atendimento a esses pacientes e propusessem novas formas de abordagem, permitindo a individualização dos casos e ampliando as possibilidades de estabelecimentos sem, no entanto, mitigar as premissas de segurança que o assunto merece.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

Cons.º Afrânio Benedito Silva Bernardes

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº4707 de 21/05/2018.